

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0012213-59.2006.4.02.5101 (2006.51.01.012213-8)
RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO
APELANTE : MANOEL LIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
ORIGEM : 06ª Vara Federal de São João de Meriti (00122135920064025101)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. CIDADE DOS MENINOS. CONTAMINAÇÃO QUÍMICA PELA SUBSTÂNCIA HCH (HEXAACLOROCICLOHEXANO) ABANDONADA EM ÁREA PERTENCENTE À UNIÃO. DANO COMPROVADO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença de improcedência, proferida nos autos da ação indenizatória proposta com o objetivo de ver a União responsabilizada pelos danos morais e materiais causados em razão da contaminação decorrente da exposição ao HCH (hexaaclorociclohexano), popularmente conhecido como "pó de broca", abandonado na área conhecida como Cidade dos Meninos, no Município de Duque de Caxias.

2. De início, não há nulidade na sentença, vez que as provas requeridas pelos recorrentes (oral e documental superveniente) revelam-se desnecessárias ao deslinde do feito, podendo a controvérsia ser resolvida com a análise dos resultados dos exames de sangue dos autores e laudos médicos constantes dos autos.

3. A responsabilidade civil por danos ao meio ambiente foi consagrada no texto constitucional (CF, art. 225, § 3º), donde decorrem os princípios da reparação, da precaução e do poluidor-pagador. É pacífico na doutrina o entendimento acerca da responsabilidade civil ambiental de natureza objetiva, ou independentemente de culpa, sendo suficiente a demonstração de dano e da ação ou atividade realizada, sem necessidade de perquirir a incidência do elemento subjetivo da culpa. A União, na condição de agente-poluidor, deve ser responsabilizada pelos danos causados aos autores, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 acima transrito, independentemente de culpa.

4. Apesar da União ter assinado, juntamente com o IBAMA, a FEEMA, e o Ministério Público um termo de ajustamento de conduta (TAC) se responsabilizando pela descontaminação e recuperação da área, até o momento não se tem notícia do seu total cumprimento. Não foi providenciada a retirada total dos resíduos tóxicos, de modo a obter a extinção ou o controle dos fatores de risco ao meio ambiente e à população local, nem tão pouco desocupada a área.

5. A conduta da parte ré não se encontra ainda em consonância com o princípio da precaução, previsto no art. 4º, incisos I e IV, incorporado à Constituição Federal de 88, no art. 225, § 1º, inciso V, visto que não tomou as medidas preventivas necessárias quando da abertura da fábrica de pesticidas da Cidade dos Meninos bem como quando do encerramento de suas atividades, deixando na área, a céu aberto, substância altamente tóxica.

6. No caso concreto, alguns autores encontram-se contaminados por diversos compostos organoclorados, suscetíveis, portanto a adquirir doenças de prognóstico sombrio, o que justifica a condenação da União à reparação do dano. Quanto aos autores que não apresentaram níveis de contaminação no sangue, descabe falar em indenização.

7. Por outro lado, não apresentando os autores complicações de saúde resultantes da contaminação, não há que se falar em condenação da ré ao custeio de tratamento médico. Do mesmo modo, não merece acolhida a pretensão de recebimento de pensão proporcional ao grau de incapacidade, diante da inexistência de diminuição ou perda da capacidade laborativa.

8. Deve a ré providenciar a remoção dos autores para uma nova unidade habitacional, porquanto a retirada de todas as pessoas do local é medida de segurança que visa, sobretudo, assegurar a dignidade da pessoa humana.

9. No que tange ao valor da reparação por dano moral no caso concreto, levando-se em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, e sirva também para coibir que as atitudes negligentes e lesivas venham a se repetir, deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada Autor.

10. Apelação conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2016 (data do julgamento).

CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA

Juíza Federal Convocada

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0012213-59.2006.4.02.5101 (2006.51.01.012213-8)
RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO
APELANTE : MANOEL LIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
ORIGEM : 06ª Vara Federal de São João de Meriti (00122135920064025101)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **MANOEL LIRA DOS SANTOS E OUTROS** em face de sentença improcedência do MM. Juiz da 6a. Vara Federal de São João de Meriti/RJ, proferida nos autos da ação indenizatória proposta com o objetivo de ver a União responsabilizada pelos danos morais e materiais causados em razão da contaminação decorrente da exposição ao HCH (hexaclorociclohexano) ou "pó de broca", abandonado na área conhecida como Cidade dos Meninos, no Município de Duque de Caxias.

Na inicial, esclarecem os autores apelantes que residem na localidade denominada Cidade dos Meninos, situada em Duque de Caxias onde se achava instalada, no ano de 1947, a Fundação Cristo Redentor, para atendimento a menores carentes sendo, posteriormente, escolhida pelo Governo Federal, para implantação de uma fábrica de pesticidas onde funcionava o Instituto de Malariologia.

Aduzem que tal instituto foi criado através do Decreto-lei nº. 9.655/46 como parte integrante do Serviço Nacional de Malária do Departamento Nacional de Saúde, instituído pela Lei nº. 378/37 como órgão do Ministério da Educação e Saúde.

Narram que, após a desativação da fábrica na década de 60, foram abandonadas no local 350 toneladas da substância HCH (hexaclorociclohexano), conhecido como BHC ou "pó de broca", contaminando o meio ambiente e colocando em risco os moradores da região que, segundo constatação do Centro de Estudos da Saúde do Trabalhador e Ecologia Humana (CESTEH - FIOCRUZ), apresentam níveis altos de concentração de HCH no sangue.

Argumentam que a União foi omissa na solução do problema, visto que não adotou providências eficazes para descontaminar a área afetada, o que vem causando danos ao meio ambiente e à população local. Informam que, encontram-se devidamente cadastrados no Ministério da Saúde e que a Fundação Oswaldo Cruz realizou exames em centenas de moradores para verificação do nível de contaminação, restando constatado que a grande maioria encontra-se infectada.

Defendem a aplicação da responsabilidade civil objetiva quanto aos danos oriundos da omissão do Poder Público, por ser dever da ré descontaminar a área com vistas a assegurar a saúde e integridade física dos moradores.

Na sentença, o Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido ao argumento de que não restou comprovada a conduta omissiva imputada à União apta a gerar os supostos danos e que o pedido de indenização funda-se em evento futuro e incerto consubstanciado em possível dano causado pela contaminação pelo pó de broca.

Inconformados, os Autores apelaram (fls. 789/814), sustentando, de início, a preliminar de cerceamento de defesa, requerendo a anulação da sentença recorrida.

No mérito, pugnam que sejam julgados procedentes todos os pedidos formulados, vez que restou

comprovado o dano, a conduta omissiva da ré e o nexo de causal, elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Sustentam os recorrentes que possuem compostos organoclorados em seu sangue resultantes da constante exposição a estas substâncias, e que permanecem residindo na área contaminada assim como inúmeras famílias que não tem recursos para custear uma moradia em outro local, não tendo a União Federal, mesmo após várias décadas, dado uma solução concreta para amenizar o sofrimento da comunidade que vive na localidade.

Recebida a apelação, a União apresentou contrarrazões às fls. 815/843.

Houve remessa dos autos ao Ministério Público Federal, que apresentou o parecer de fls. 848/857, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA

Juíza Federal Convocada

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0012213-59.2006.4.02.5101 (2006.51.01.012213-8)
RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO
APELANTE : MANOEL LIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
ORIGEM : 06ª Vara Federal de São João de Meriti (00122135920064025101)

VOTO

Conheço da apelação cível interposta, porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

De início, com relação à alegação de cerceamento de defesa em razão do indeferimento das provas requeridas (oral e documental superveniente), ressalte-se que cabe ao Juiz da causa, que é o condutor da instrução probatória e para quem as provas são produzidas em busca da maior proximidade possível da verdade dos fatos, o poder de estabelecer as provas que considera pertinentes para o deslinde do mérito.

Com efeito, compete ao Juiz, destinatário final da prova, em harmonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução probatória e deferir a utilização apenas dos meios probantes que considerar realmente relevantes e necessários à formação de seu convencimento, podendo indeferir aqueles inúteis ou meramente protelatórios.

Nesse compasso, as provas oral e documental superveniente requeridas pelos recorrentes revelam-se inúteis diante do cenário dos autos, vez que a controvérsia pode ser resolvida com a análise dos resultados dos exames de sangue dos autores e laudos médicos, constantes dos autos, não havendo cerceamento de defesa na hipótese.

No mérito, cuida-se de pleito indenizatório formulado em face da União Federal a fim de que sejam reparados os danos causados aos autores, em razão de contaminação por composto organoclorado, mais popularmente conhecido como "pó de broca", abandonado no local denominado "Cidade dos Meninos", onde funcionava o Instituto de Malariologia, sob o argumento de que não foram tomadas as medidas necessárias para se evitar a contaminação ambiental.

De início, cumpre ressaltar que, apesar de terem sido adotadas algumas medidas por parte do Poder Público, destinadas à solução da problemática da Cidade dos Meninos, na prática, não há notícia da remoção dos moradores do local.

Em 08/09/1993, foi firmado **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)** entre o Ministério da Saúde, Ministério do Meio Ambiente, IBAMA, FEEMA, Legião Brasileira de Assistência (LBA), Município de Duque de Caxias, Fiocruz e PUC-RJ, assumindo a União a **responsabilidade completa e permanente pela descontaminação da área da “Cidade dos Meninos”**, bem como pela assistência à população afetada pela contaminação, restando acordado que deveria arcar com a integralidade dos recursos necessários à implementação das medidas propostas pelos órgãos técnicos. Dentre as obrigações da União Federal, elencadas no TAC, há que se destacar as seguintes:

"Cláusula Primeira

Assume o MINISTÉRIO DA SAÚDE, na qualidade de sucessor do extinto Ministério da Educação e Saúde, a **responsabilidade pela completa e**

permanente descontaminação da área denominada Cidade dos Meninos, situada no Município de Duque de Caxias, bem como pela **assistência à população afetada pela contaminação pelo HCH proveniente de sua extinta fábrica**, arcando com a integralidade dos recursos necessários à implementação das medidas propostas pelos órgãos técnicos.

Cláusula Segunda

Obriga-se o MINISTÉRIO DA SAÚDE a proceder ao **imediato isolamento e cercamento da área foco de contaminação do HCH**, conforme definição e determinação já emanada pela FEEMA.

[...]

Cláusula Sétima

O custeio das despesas decorrentes das medidas previstas nas cláusulas segunda, quarta e quinta, bem como de outras relativas ao isolamento e descontaminação da área, e aquelas decorrentes de medidas preventivas e de assistência médica e ambulatorial da população afetada, exceto unicamente as relativas a remuneração do pessoal dos órgãos e entidades compromissárias, **será efetuado pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE** que, para tanto, deverá alocar os recursos necessários, contemplando, também no orçamento de 1994, as despesas não cobertas neste exercício.

Cláusula Oitava

A integral realização do plano de ação, ante o caráter da obrigação que é de fim e não apenas de meio, **não desobriga a UNIÃO FEDERAL, através do MINISTÉRIO DA SAÚDE, de sua responsabilidade de recompor o *status quo ante***, participando e custeando a utilização de outros procedimento, ou qualquer outras medidas complementares que, a qualquer época, venham a ser indicadas concomitantemente pela FEEMA e pelo IBAMA, como necessárias a recomposição do meio ambiente e da biota.

Cláusula Nona

A UNIÃO FEDERAL, através do MINISTÉRIO DA SAÚDE, **efetuará o repasse das verbas necessárias a realização dos trabalhos de diagnóstico e da elaboração do plano de ação**, até o dia 30 de setembro de 1.993.

Quanto à verba necessária a implementação do plano de ação, previsto na cláusula quinta do presente, se obriga a **proceder o repasse da mesma no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do referido plano**.

[...]

Cláusula Décima-Sexta

Além do atendimento previsto na cláusula décima-primeira, se obriga a UNIÃO FEDERAL, através do MINISTÉRIO DA SAÚDE e demais órgãos e fundações vinculadas ao mesmo, a **prestar a mais ampla assistência médica aos indivíduos portadores de contaminação pelo HCH. Atendimento que, na hipótese dos menores, será prestado em regime de prioridade.**" (negrito)

De acordo com a Cláusula 9ª do Termo de Ajustamento de Conduta, a União dispunha de um prazo até 30.09.1993 para efetuar o repasse das verbas necessárias à realização dos trabalhos de diagnóstico e de elaboração do plano de ação, por parte do IBAMA e da FEEMA, para a solução definitiva do problema ambiental causado pelo HCH. Como sanção pelo descumprimento das cláusulas contidas no Termo, o inadimplente estaria sujeito à execução judicial da prestação devida, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei nº. 7.347/85, sem prejuízo da responsabilização administrativa e judicial (Cláusula Décima-Oitava).

Com relação às ações adotadas, destaco, ainda, que, em 1995, a Secretaria de Assistência Social procedeu à transferência de 650 crianças e remanejamento do pessoal, restando 1.300 famílias residentes. Ao longo dos anos 90, foram adotadas algumas ações concretas para remediação da contaminação como, por exemplo, uso de cal, cercamento da área do foco principal, remoção do resíduo químico e estudos para avaliar a população exposta. A partir de agosto de 1999, a questão foi assumida pelo Departamento de Ciência e Tecnologia em Saúde da Secretaria de Política de Saúde, juntamente com outros órgãos do Ministério da Saúde, para definir o uso da área e suas relações com a contaminação ambiental.

Como consequência da inércia e ineficiência do Poder Executivo em solucionar definitivamente a questão da contaminação da área, houve a propositura de diversas ações judiciais, objetivando a recuperação do solo e a reparação dos danos decorrentes da contaminação da “*Cidade dos Meninos*”. Em 1997, foi ajuizada a ação civil pública, distribuída à 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, visando à proibição de negociação da área para cessão ou transferência antes de efetivada a descontaminação, ou o cumprimento do TAC, assinado em 1993, com o cercamento da área e assistência à população.^[1]

Outrossim, foi firmado Termo de Compromisso, em 2006, entre a União, o Governo do Estado do Rio de Janeiro e a Prefeitura de Duque de Caxias, restando consignado que a alienação do imóvel da “*Cidade dos Meninos*” deveria ser articulada em parceria com a Secretaria do Patrimônio da União (SPU), estando adstrita à remediação ambiental e indenização da população exposta.

No entanto, desde a assinatura do TAC/1993, até o posterior Termo de Compromisso, firmado em 2006, nenhuma providência efetiva foi tomada. A área permanece contaminada e os moradores continuam sem qualquer auxílio, em contato direto com as substâncias tóxicas depositadas irregularmente no local. Algumas entidades se comprometeram a colaborar para a descontaminação da área, conforme obrigações assumidas no TAC, dentre elas a Pontifícia Universidade Católica que, todavia, se viu impossibilitada de cumpri-las em razão do não repasse de recursos pela União.

Destarte, diante da inércia do Poder Público em resolver a problemática que persiste há décadas, os moradores do local, dentre eles o autor, ajuizaram demandas individuais objetivando o resarcimento pelo ente estatal dos prejuízos sofridos devido à exposição aos compostos químicos deixados naquela área. Persiste, por conseguinte, o interesse dos indivíduos no ajuizamento de ações indenizatórias, especialmente com vistas à reparação moral pelos transtornos causados pelo ilícito cometido.

Passo ao exame da questão de fundo e, ao fazê-lo, constato que a sentença carece de parcial

reforma.

Para fins de contextualização, importante tecer breves considerações acerca do histórico dos autos. A área objeto da lide, situada na Baixada Fluminense/RJ, pertencia, a princípio, à Ordem de São Bento, tendo sido destinada à lavoura. Em 1697, porém, a fazenda ficou esgotada e foi abandonada, passando, no ano de 1931, ao domínio da União Federal. Em 1943, a União doou a área à Fundação Darcy Vargas, para que ali fosse implantado o Projeto “*Cidade das Meninas*”, que compreendia uma instituição de amparo, abrigo e educação para meninas. Em 1946, o patrimônio foi transferido à Fundação Abrigo Cristo Redentor, que incorporou o Projeto “*Cidade das Meninas*”, porém para aceitação de crianças do sexo masculino apenas. Surgiu, assim, a chamada “*Cidade dos Meninos*”, com a construção de uma escola agrícola de 40 pavilhões, com capacidade para acolher 50 crianças em cada pavilhão.^[2]

Ainda em 1946, o Decreto-Lei nº 9.655/46 criou o Instituto de Malariologia, do Departamento Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, com o objetivo de realização de estudos, pesquisas e investigações sobre a malária. Em 1947, o instituto foi instalado em oito pavilhões desocupados da “*Cidade dos Meninos*”, seguindo-se, em 1950, a inauguração de fábrica para produção de inseticida (hexaclorocicloexano – HCH e BHC), popularmente conhecido como “pó de broca”, para o combate ao mosquito transmissor da malária.^[3]

Em 1955, os laboratórios localizados na “*Cidade dos Meninos*” foram transferidos para Belo Horizonte e São Cristóvão, acarretando o fechamento parcial da fábrica por dificuldades operacionais e por economicidade. Em 1962, ocorreu a transferência definitiva das instalações para a Estação Carlos Chagas (Instituto Manguinhos), com a devolução da área para a Fundação Cristo Redentor, que reativou o projeto inicial, destinando os pavilhões ao abrigo de crianças. Em 1987, as unidades da Fundação foram incorporadas pela Legião Brasileira de Assistência (LBA).

Quando da desativação da fábrica de inseticida, foram abandonadas no local toneladas de material tóxico, ocasionando a contaminação de uma área de, aproximadamente, 40.000 m². Tal contaminação foi objeto de diversos estudos científicos, dentre os quais se destacou o realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), que encontrou compostos organoclorados acima das normas estabelecidas e, portanto, considerados contaminantes de interesse, quais sejam: hexaclorociclohexano (HCH) e seus isômeros (ovo, leite, solo); tricloro-bis-(clorofenil)-etano (DDT) e seus metabólitos (ovo, leite, solo); triclorobenzenos (solo); triclorofenois (solo); dioxinas e furanos (ovo).

Os estudos concluíram que “*as doses estimadas estavam acima dos níveis mínimos de risco à saúde, para crianças e adultos*”, razão pela qual a área foi classificada como de perigo urgente para a saúde pública, por exposição de alta e grave intensidade a substâncias nocivas à saúde humana.^[4] Em 1991, os técnicos da Feema elaboraram relatório apontando para a necessidade do afastamento da população da área contaminada.

Feitas as devidas considerações sobre a problemática que envolve a localidade “Cidade dos Meninos”, passo à análise do mérito do recurso.

Não restam dúvidas acerca da extensa contaminação da área, bem como da responsabilidade da União Federal de cumprir o TAC firmado em 1993. No entanto, resta evidente que as providências levadas a efeito pela União, ao menos até o momento, não foram suficientes à diminuição dos danos ocasionados à população e à recuperação do solo contaminado.

Tem-se, assim, um cenário no qual, mesmo após 20 (vinte) anos de tentativas e tratativas para fins de descontaminação do local, a remediação dos danos ambientais e o acompanhamento e tratamento da saúde da população ainda é escasso.

Diante do histórico dos autos, depreende-se que a União não foi capaz de solucionar o problema

da contaminação da “*Cidade dos Meninos*”, ainda que, frise-se, tenha disposto de mais de 20 (vinte) anos após a assinatura do TAC, ocorrida em 1993, para fazê-lo. É fácil perceber que a política adotada não foi a mais adequada e mais eficiente à recuperação ambiental.

No sistema jurídico brasileiro, a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente foi consagrada no texto constitucional (CRFB, art. 225, § 3º), donde decorrem os princípios da reparação, da precaução e do poluidor-pagador. De acordo com o dispositivo constitucional citado, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, assim como aqueles que praticarem quaisquer condutas lesivas ao meio ambiente ou atividades poluidoras está sujeito a sanções penais e administrativas.

No plano infraconstitucional, a Lei nº. 6.938/81 classifica o agente-poluidor como aquela *“pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.”* Dispõe a Lei nº 6.938/81, no art. 14, §1º, a responsabilidade civil objetiva do infrator das normas ambientais, ao estabelecer que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. Restou, assim, consagrado o princípio do poluidor-reparador.

Vale mencionar que é pacífico na doutrina o entendimento acerca da responsabilidade civil ambiental de natureza **objetiva**, ou independentemente de culpa, sendo suficiente a demonstração de dano e da ação ou atividade realizada, sem necessidade de perquirir a incidência do elemento subjetivo da culpa.

Nesse contexto, indiscutível que a União, na condição de agente-poluidor, deve ser responsabilizada pelos danos causados aos autores, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, acima transcrito, independentemente de culpa.

Corroborando o exposto, trago à colação julgados sobre o tema, a saber:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESSARCIMENTO POR DANO MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO DEVIDO À CONTAMINAÇÃO DE MORADORES PELO COMPOSTO QUÍMICO HCH (HEXAACLOROCICLOHEXANO), ABANDONADO PELO INSTITUTO DE MALARIOLOGIA, NO BAIRRO CONHECIDO COMO “CIDADE DOS MENINOS”, NO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. I - A União possui legitimidade passiva e responsabilidade exclusiva em relação à ocorrência do evento danoso, uma vez que este ocorreu devido à inobservância do dever de cuidado por um órgão do Ministério da Saúde, nomeadamente, o Instituto de Malariologia. II - Não há que falar em responsabilidade solidária de outros entes da Federação, da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente (FEEMA), e da extinta Legião Brasileira de Assistência (LBA), nem tampouco em responsabilidade regressiva de servidor público federal, sem a demonstração cabal de suas respectivas condutas culposas, ao se omitirem diante do dever de cuidado. III – Em razão do dano infecto, originado de um ilícito ambiental passado, cujos efeitos se protraem no tempo, é possível a responsabilização objetiva da União, por meio da aplicação do § 1º do art. 14 da Lei 6938-81 e ainda que assim não fosse, estariamos diante da chamada culpa in re ipsa e do desrespeito, por parte da União, ao princípio da precaução e ao princípio da dignidade da pessoa humana. IV - Mesmo que se discuta sobre a natureza objetiva ou subjetiva do critério de responsabilização, no caso sob análise, não restam dúvidas sobre a responsabilidade da União, uma vez que o abandono do produto químico em questão resultou ilícito civil, do qual decorreram efeitos naturalísticos, que causaram diversos danos passíveis de ressarcimento. V – Recurso parcialmente provido, para condenar a União a reparar o dano moral por eles sofridos, bem como a indenizá-los, em numerário que possibilite suas transferências para novas moradias.” (AC - APELAÇÃO CÍVEL -

103083, Processo nº.: 9602088818, Rel. Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, DJU -
Data:: 27/01/2005 - Página:: 200)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. TEMPUS REGIT ACTUM. AVERBAÇÃO PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA 07. STJ.

1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a ratio essendi da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, § 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persists, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ: RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no REsp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003.

2. A obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem, por isso que a Lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores, máxime porque a referida norma referendou o próprio Código Florestal (Lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais, obrigando os seus proprietários a instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, em prol do interesse coletivo. Precedente do STJ: RESP 343.741/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 07.10.2002.

3. Consoante bem pontuado pelo Ministro Herman Benjamin, no REsp nº 650728/SC, 2ª Turma, unânime: "(...) 11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado. 12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa. 13. **Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.** 14. **Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81. (...)". DJ 02/12/2009.**

4. Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro, ressalta que "(...) A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos "danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade" (art. 14, § III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente.

O art. 927, parágrafo único, do CC de 2002, dispõe: "Haverá obrigarão de reparar o dano,

independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Quanto à primeira parte, em matéria ambiental, já temos a Lei 6.938/81, que instituiu a responsabilidade sem culpa. Quanto à segunda parte, quando nos defrontarmos com atividades de risco, cujo regime de responsabilidade não tenha sido especificado em lei, o juiz analisará, caso a caso, ou o Poder Público fará a classificação dessas atividades. "É a responsabilidade pelo risco da atividade." Na conceituação do risco aplicam-se os princípios da precaução, da prevenção e da reparação.

Repara-se por força do Direito Positivo e, também, por um princípio de Direito Natural, pois não é justo prejudicar nem os outros e nem a si mesmo. Facilita-se a obtenção da prova da responsabilidade, sem se exigir a intenção, a imprudência e a negligência para serem protegidos bens de alto interesse de todos e cuja lesão ou destruição terá consequências não só para a geração presente, como para a geração futura. Nenhum dos poderes da República, ninguém, está autorizado, moral e constitucionalmente, a concordar ou a praticar uma transação que acarrete a perda de chance de vida e de saúde das gerações(...)" in Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros Editores, 12ª ed., 2004, p. 326-327.

(...)

12. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (RECURSO ESPECIAL N° 1.090.968 - SP (2008/0207311-0), Rel. Ministro Luiz Fux PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010) - sem grifo no original

No caso em comento, verifica-se que os autores são todos moradores da Cidade dos Meninos, porém somente os autores MANOEL LIRA DOS SANTOS, SEBASTIANA DE OLIVEIRA e EDSON LIRA DOS SANTOS OLIVEIRA estão contaminados por compostos organoclorados decorrentes da exposição constante a estas substâncias, consoante resultados de exames laboratoriais realizados pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), corroborados pela perícia médica realizada (fls. 643/645).

Por outro lado, com relação aos autores SUELMI DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ANA PAULA DE OLIVEIRA e YAN DE OLIVEIRA BEZERRA, não foram detectados, nos exames realizados, níveis de contaminação no sangue (fls. 398, 632, 744).

Apesar das inúmeras promessas para a descontaminação da área e remoção da população, as providências adotadas foram insuficientes para se evitar a perpetuação do dano, contaminando pessoas e animais, bem como o solo, a vegetação e, consequentemente, os alimentos e a água daquela área. Já na época em que o incidente veio à tona, a FEEMA (Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente) havia elaborado um laudo concluindo que a solução mais adequada seria a retirada de todo o material contaminado e sua subsequente incineração, além da desocupação total e transferência dos moradores para outra localidade.

Não obstante a União ter assinado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), juntamente com o IBAMA, a FEEMA, e o Ministério Público, responsabilizando-se pela descontaminação e recuperação da área, não há notícia do cumprimento integral de todos os termos ajustados. Não foi providenciada a retirada total dos resíduos tóxicos, de modo a obter a extinção ou o controle dos fatores de risco ao meio ambiente e à população local, nem tão pouco foi desocupada a área.

Destarte, cristalino que a contaminação da área ocorreu pela falta de cuidado e zelo do Poder Público ao desativar um local repleto de material contaminado, que era efetivamente utilizado pelo próprio ente estatal.

Cabe registrar que, a despeito de ter sido transferida a área à Fundação Darci Vargas para que ali fossem atendidos crianças e adolescentes carentes - daí advém o nome Cidade dos Meninos - no ano seguinte, o Departamento Nacional de Saúde requisitou a cessão temporária de pavilhões para a instalação do Instituto de Malariologia, que visava ao combate de endemias rurais, como malária, febre amarela e doença de Chagas. Em 1950, foi instalada a fábrica de pesticidas visando o fornecimento de insumos para controle das mencionadas doenças, sendo posteriormente desativada a fábrica e a substância denominada HCH (hexaclorociclohexano), popularmente conhecido como pó de broca, abandonada no local.

Nesse contexto, a área estava cedida ao Poder Público Federal para instalação do Instituto de Malariologia, instituto este vinculado ao Ministério da Saúde. Portanto, a União se omitiu no seu dever de fiscalizar as atividades desenvolvidas no local, especialmente no que se refere à estocagem de um material altamente tóxico, não tomando as medidas necessárias para se evitar o dano (princípio da precaução).

O princípio da precaução, positivado no art. 4º, incisos I e IV, da Lei 6.938/81, incorporado à Constituição Federal de 88, no art. 225, §1º, inciso V, se traduz na adoção de medidas preventivas necessárias para se evitar o dano ambiental. No caso em tela, o Poder Público foi omisso, tanto no início como no encerramento das atividades na fábrica de pesticidas. Com relação ao princípio da precaução, este implica na inversão do ônus probatório para a ré, que deveria provar que sua conduta não acarretou danos ao meio ambiente daquela localidade e aos seus moradores, porém não se desincumbiu de tal ônus probatório.

A respeito do tema, o Eg. STJ assim se manifestou:

"PEDIDO DE SUSPENSÃO. MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. Em matéria de meio ambiente vigora o princípio da precaução. Esse princípio deve ser observado pela Administração Pública, e também pelos empreendedores. A segurança dos investimentos constitui, também e principalmente, responsabilidade de quem os faz. À luz desse pressuposto, surpreende na espécie a circunstância de que empreendimento de tamanho vulto tenha sido iniciado, e continuado, sem que seus responsáveis tenham se munido da cautela de consultar o órgão federal incumbido de preservar o meio ambiente a respeito de sua viabilidade. Agravo regimental não provido." (AGRSLS 201200797957 AGRSLS - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA - 1564 - Rel. Min. ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJE DATA:06/06/2012) – sem grifo no original

"ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CULTIVARES DE SOJA. VARIAÇÃO NA COR DO HILO. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. OMISSÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE ESTUDOS TÉCNICOS-CIENTÍFICOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. 1. Insurge-se a impetrante contra a omissão da autoridade coatora em normatizar a questão da variação da tonalidade de cor do hilo das sementes de soja. 2. **O meio ambiente equilibrado - elemento essencial à dignidade da pessoa humana -, como "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida" (art. 225 da CF), integra o rol dos direitos fundamentais.** Nesse aspecto, por sua própria natureza, tem o meio ambiente tutela jurídica respaldada por princípios específicos que lhe asseguram especial proteção. 3. **O direito ambiental atua de forma a considerar, em primeiro plano, a prevenção, seguida da recuperação e, por fim, o resarcimento.** 4. A controvérsia posta em exame no presente *mandamus* envolve questão regida pelo direito ambiental que, dentre

os princípios que regem a matéria, encampa o princípio da precaução. 5. Deve prevalecer, no presente caso, a precaução da administração pública em liberar o plantio e comercialização de qualquer produto que não seja comprovadamente nocivo ao meio ambiente. E, nesse sentido, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA tem tomado as providências e estudos de ordem técnico-científica para a solução da questão, não se mostrando inerte, como afirmado pela impetrante na inicial. 6. Não se vislumbra direito líquido e certo da empresa impetrante em plantar e comercializar suas cultivares, até que haja o deslinde da questão técnico-científica relativa à ocorrência de variação na cor do hilo das cultivares. 7. Mandado de segurança denegado."(MS 201100123180, MANDADO DE SEGURANÇA - 16074, Rel Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/06/2012) – sem grifo no original

Do mesmo modo, a omissão da ré decorre do fato de não ter adotado, ao longo de todos estes anos, qualquer providência eficaz e efetiva para reparação integral dos prejuízos causados com sua conduta (princípio do poluidor-reparador). Esta obrigação decorre da Lei 6.938/81 (Art. 4º, VII), recepcionada pela Constituição Federal/88 (art. 225, §3º), ao consagrar que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Vale destacar que, consoante abalizada jurisprudência do Eg. STJ, a obrigação de reparação do dano ambiental é *propter rem*. Ou seja, a obrigação de conservação e recomposição do meio ambiente é de natureza ambulatorial, a qual acompanha o proprietário do imóvel independentemente de sua participação na causação ou agravamento da degradação. Na hipótese de transferência da propriedade da área degradada, respondem solidariamente pela reparação do dano também os atuais proprietários, com vistas a extinguir ou minimizar os efeitos nocivos da contaminação para as presentes e futuras gerações, ainda que não seja de sua autoria a deflagração do dano.

Nesta esteira, cabe destaque os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. TEMPUS REGIT ACTUM. AVERBAÇÃO PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA 07. STJ.

1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a *ratio essendi* da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, § 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persists, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ: RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no REsp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003.

2. **A obrigação de reparação dos danos ambientais é *propter rem***, por isso que a Lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores, máxime porque a referida norma referendou o próprio Código Florestal (Lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais, obrigando os seus proprietários a instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, em prol do interesse coletivo. Precedente do STJ: RESP 343.741/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 07.10.2002.

3. Consoante bem pontuado pelo Ministro Herman Benjamin, no REsp nº 650728/SC, 2ª Turma, unânime: "(...) 11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação

ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado. **12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa.** 13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. 14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na formado art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81.(...)". DJ 02/12/2009.

4. Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro, ressalta que "(...) A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos "danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade" (art. 14, § III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente.

O art. 927, parágrafo único, do CC de 2002, dispõe: "Haverá obrigarão de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Quanto à primeira parte, em matéria ambiental, já temos a Lei 6.938/81, que instituiu a responsabilidade sem culpa. Quanto à segunda parte, quando nos defrontarmos com atividades de risco, cujo regime de responsabilidade não tenha sido especificado em lei, o juiz analisará, caso a caso, ou o Poder Público fará a classificação dessas atividades. "É a responsabilidade pelo risco da atividade." Na conceituação do risco aplicam-se os princípios da precaução, da prevenção e da reparação.

Repara-se por força do Direito Positivo e, também, por um princípio de Direito Natural, pois não é justo prejudicar nem os outros e nem a si mesmo. Facilita-se a obtenção da prova da responsabilidade, sem se exigir a intenção, a imprudência e a negligência para serem protegidos bens de alto interesse de todos e cuja lesão ou destruição terá consequências não só para a geração presente, como para a geração futura. Nenhum dos poderes da República, ninguém, está autorizado, moral e constitucionalmente, a concordar ou a praticar uma transação que acarrete a perda de chance de vida e de saúde das gerações(...)" in Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros Editores, 12ª ed., 2004, p. 326-327.

(...)

12. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.968 - SP (2008/0207311-0), Rel. Ministro Luiz Fux PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010) - sem grifo no original

"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282 DO

STF. FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE E DA POSSE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIR.

1. A falta de prequestionamento da matéria submetida a exame do STJ, por meio de Recurso Especial, impede seu conhecimento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
2. Inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados as gerações futuras carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome.
3. Décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-conduto ao proprietário ou posseiro para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente.
4. As APPs e a Reserva Legal justificam-se onde há vegetação nativa remanescente, mas com maior razão onde, em consequência de desmatamento ilegal, a flora local já não existe, embora devesse existir.
5. Os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação *propter rem*, isto é, aderem ao título de domínio ou posse.
6. **Descabe falar em culpa ou nexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de *obrigação propter rem*, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental in casu, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer. Precedentes do STJ.**
7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, RECURSO ESPECIAL 2005/0008476-9, T2 - SEGUNDA TURMA DJe 11/11/2009) - sem grifo no original

No caso sob exame, o bem deteriorado é a saúde dos autores, sendo indiscutível o fato de que está contaminado por diversos compostos organoclorados, suscetível, portanto a adquirir doenças de prognóstico sombrio, o que justifica a condenação da União à reparação do dano. Vale ressaltar que, até o presente momento, inexiste qualquer terapia para eliminar ou minimizar a contaminação. Portanto, qualquer outro tipo de exame pericial revela-se desnecessário, ou seja, os níveis de HCH no sangue dos Autores MANOEL LIRA DOS SANTOS, SEBASTIANA DE OLIVEIRA e EDSON LIRA DOS SANTOS OLIVEIRA são mais do que suficientes para demonstrar cabalmente a contaminação.

No entanto, não apresentando os referidos autores qualquer complicaçāo de saúde resultante da contaminação, não merece prosperar a pretensão de condenação da ré ao custeio de **tratamento médico**.

Quanto ao pedido de **pensionamento** proporcional ao grau de incapacidade, a improcedência da referida pretensão deve se mantida, diante da inexistência de diminuição ou perda da capacidade laborativa.

No que se refere à **remoção** dos autores para uma nova unidade habitacional, tal pleito merece acolhida porquanto a retirada de todas as pessoas do local é medida de segurança que visa, sobretudo, assegurar a dignidade da pessoa humana.

Caracterizada, portanto, a omissão da ré com relação aos fatos narrados, o dano advindo da contaminação dos autores pelos compostos químicos e o nexo causal entre a conduta e o dano, deve a

União ser responsabilizada ao pagamento da indenização por **danos morais**.

Passo a analisar o *quantum* a ser arbitrado a título de reparação do dano moral, cujo princípio de reparabilidade foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, incisos V e X), valendo ressaltar que não há limites máximos de valores para a fixação da indenização no campo da reparação do dano moral.

No entanto, no que tange ao valor da reparação moral, oriento-me pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, os quais preveem que a indenização deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que a quantia a ser paga não constitua enriquecimento sem causa da vítima, e sirva também para coibir que as atitudes negligentes e lesivas venham a se repetir.

No caso específico de indenização às famílias da Cidade dos Meninos, cabe mencionar o **Projeto de Lei nº. 3.034/2004**, atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados, que autoriza a União a conceder indenização aos ocupantes de imóveis residenciais localizados na Cidade dos Meninos, que tenham sido expostos a compostos organoclorados, em absoluto reconhecimento da obrigação à reparação do dano causado.

Da leitura do seguinte trecho da Mensagem do referido Projeto de Lei, extrai-se que tal quantia visa exatamente indenizar o indivíduo pelos danos causados em razão da exposição à contaminação ambiental daquela área. Confira-se:

"(...)Para alcançar esse desiderato, afigura-se mister e imperioso que os **moradores da Cidade dos Meninos, que estiveram expostos aos compostos organoclorados, sejam indenizados pelos possíveis efeitos deletérios a sua saúde.** (...)")

Ademais, a **inércia da União** em adotar as medidas necessárias à retirada dos moradores, **poderá ocasionar condenações judiciais por sua conduta omissiva**, no que tange à cessação da exposição dos moradores aos produtos organoclorados presentes na Cidade dos Meninos.

Frise-se que os **moradores da localidade são de baixa renda**, não possuindo condições financeiras para adquirirem novas habitações. Essa situação poderá ser minorada por intermédio de indenização ou até mesmo condicionada. (...) - destaquei

Assim, atenta aos parâmetros acima, entendo que a indenização por danos morais deve ser **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** para cada autor.

Quanto à **correção monetária**, deve ser fixada a partir da data em que arbitrada a indenização, nos termos da Súmula nº. 362, do STJ, calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, considerando que o *quantum* está sendo fixado em segunda instância, o termo inicial da correção deverá observar a data do julgamento da apelação.

Com relação aos **juros**, entendo que devam incidir a partir da data da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC/02).

Por fim, diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados, nos termos do que preceitua o art. 21 do Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação para reformar a sentença de primeiro grau e julgar procedente, em parte, o pedido, condenando a ré a providenciar a remoção de todos os autores para uma nova unidade habitacional e a pagar aos autores MANOEL LIRA DOS SANTOS, SEBASTIANA DE OLIVEIRA e EDSON LIRA DOS SANTOS OLIVEIRA indenização por danos morais no montante de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um**, corrigido monetariamente a partir da data do julgamento da

apelação (Súmula nº. 362, do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescido de juros moratórios a partir da data da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês e, por fim, aplicar o art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados.

É como voto.

CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA
Juíza Federal Convocada

- [1] Ação Civil Pública, Processo nº. 97.1049926.
- [2] Disponível em <<http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/capitulo1.pdf>>
- [3] Disponível em <<http://www.bvsde.paho.org/bvsaidis/brasil20/vi-060.pdf>>
- [4] ASMUS, C. I. R. F. et. al. **Avaliação de risco à saúde humana por resíduos de pesticidas organoclorados em Cidade dos Meninos, Duque de Caxias, Rio de Janeiro, Brasil.** Núcleo de Estudos em Saúde Coletiva, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Secretaria de Vigilância em Saúde, Ministério da Saúde, Brasília. AMBIOS Engenharia e Processos Ltda, São Paulo. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, abr, 2008. Disponível em <<http://www.scielosp.org/pdf/csp/v24n4/05.pdf>>, acesso em 22/07/2013.